



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15954.000002/2006-09
Recurso n° 177.021 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.019 – 2ª Turma
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Em se tratando de discussão limitada a critérios distintos de valoração de prova e, assim, não restando caracterizada a existência de divergência jurisprudencial, não há de ser conhecido o recurso especial interposto para a uniformização de interpretação de legislação tributária.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 13/03/2014

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 179 a 184), interposto pela Fazenda Nacional, através de seu representante legal, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno deste CARF (RICARF), em face de acórdão no 2202-00.832, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 19 de outubro de 2010 (fls. 174/175). O acórdão guerreado encontra-se assim ementado :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Exercício:2001

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes devidamente comprovadas. A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação de serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Recurso provido.

Decisão unânime constante do referido acórdão, da seguinte forma:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Alega o representante da Fazenda, em sede recursal, divergência interpretativa caracterizada em relação à interpretação conferida, em caso análogo, tanto pela Sexta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão Paradigma nº 106-15.445) como pela Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, agora através do Acórdão Paradigma nº 102-43.935.

Quanto à matéria objeto do Recurso, alega, especificamente que no primeiro Acórdão Paradigma, de nº 106-15.445, se estabelece que, para fins de dedução do IRPF, há necessidade do contribuinte comprovar a efetividade da despesa médica, com a apresentação das provas de saída dos recursos e de destinação coincidente com o fim utilizado, sempre que solicitado pelo Fisco, restando inservíveis merecíveis. Transcreve, a propósito, às Fls. 180 e

180v. a ementa do referido acórdão e trecho do voto vencedor de lavra do Relator, colacionando a seguir posicionamento igualmente esposado pela ementa do acórdão Paradigma de nº 102-43.935.

Reproduz a legislação tributária aplicável à matéria, a saber, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu *caput* e incisos I e II, alínea "a" e o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), em seu *caput* e §1º. Ressalta a possibilidade de exigência, pelo Fisco, de documentos adicionais para a comprovação da efetividade do tratamento e do real desembolso pelo contribuinte, sem os quais o recibo não é bastante para justificar o abatimento. Propugna pela inexistência, no julgado ora recorrido, de qualquer prova documental idônea da efetividade do tratamento médico e reembolso, devendo, assim, o lançamento ser restabelecido em sua integralidade.

Recurso regularmente admitido consoante Despacho de fls. 185 a 187. Ciência ao Contribuinte do teor do acórdão questionado e do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 23/08/2011.

Contra-razões do contribuinte às fls. 190 a 201, onde são trazidas a colação decisões oriundas da 2ª Câmara do 2ª Seção deste CARF (Acórdão nº 2201-00.976) e da mesma 6ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 106-15.532), que propugnam pela suficiência de recibos e declarações dos profissionais (ratificando a prestação dos serviços), para fins de dedutibilidade de despesas médicas na declaração de IRPF. Ressalta cumprirem todos os recibos apresentados o requisito constante do art. 80, §1º, inciso III, do mesmo RIR/99, sendo que, pelo teor do artigo, a indicação do cheque nominativo só pode ser exigida na falta de documentação comprobatória. Alega ter o Fisco presumido a inidoneidade dos recibos e declarações apresentados, sem que tenha logrado êxito na comprovação de tal inidoneidade, cabendo ao Fisco o ônus da prova para fins de constituição do crédito tributário aqui em litígio, trazendo lições doutrinárias acerca do tema, bem como Decisão do então 1º Conselho de Contribuintes suportando tal argumentação (Acórdão nº 106-10.859). Alega, por fim, a necessidade de aplicação do princípio da boa-fé, suportada por jurisprudência administrativa deste Conselho (Acórdão nº 2201-00.976), caracterizando-se a conduta fiscal em presunção de má-fé pela Recorrente. Requer, assim, que seja declarado improcedente o lançamento tributário.

A título informativo, consta o auto de infração objeto do presente processo formalizado (acompanhado de seus demonstrativos) às fls. 121 a 128 do presente, com os elementos probatórios de interesse principal às fls. 60 a 62 e 82 a 87. Impugnação do contribuinte constante de fls. 01 a 25, com decisão de 1ª instância às fls. 141 a 148 e posterior Recurso Voluntário a este CARF constante das fls. 151 a 171.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional para discutir o provimento a recurso voluntário de iniciativa da contribuinte, através de acórdão de fl. 174/175.

Preliminarmente, sou obrigado a divergir do despacho que admitiu o recurso especial.

Verifico convergirem o acórdão recorrido e o paradigma quanto à possibilidade de exigência, pelo Fisco, de documentação que comprove *a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF.*

A propósito, saliente-se que na ementa do 1º acórdão paradigma consta haver falta de comprovação:

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA . Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Tal ementa é melhor esclarecida nos termos do voto condutor vencedor, que entende ser necessário o preenchimento de requisitos formais e comprovação da despesa, *expressis verbis*:

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do si jeito passivo a comprovação da sua efetividade. Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

Comparando tal ementa com a do acórdão guerreado, verifico que, em ambos os acórdãos, admite-se a necessidade de apresentação pelo contribuinte, de documentação idônea que comprove a efetiva prestação dos serviços e o pagamento pelas despesas médicas. O que há, efetivamente, é uma discussão quanto à valoração da prova do processo: (a) no recorrido, o colegiado entendeu que os recibos apresentados traziam elementos suficientes para identificar os serviços prestados e os pagamentos; e (b) no paradigma, entendeu-se que, no caso, seria necessária prova de saída dos recursos e destinação coincidente com o fim utilizado.

Por sua vez, encontra-se o 2º acórdão paradigma assim ementado:

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

A propósito, faço notar que, no caso do acórdão recorrido, o colegiado entendeu não restar dúvida quanto à identificação da prestação dos serviços e o pagamento, em vista das provas apresentadas pelo contribuinte e à idoneidade da documentação apresentada, conforme voto de Fl. 175 do Conselheiro Relator, adotado unanimemente pela turma julgadora.

Portanto, voto por não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos